



Governo do Estado de
RONDÔNIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Civil - PC

Ofício-Circular nº 63/2020/PC-DGPC

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSE HELIO CYSNEIROS PACHÁ

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

 - RO 20/11/2020 11:48:00 BRT



22.0000.2020.006867-8

Ao Excelentíssimo Senhor

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO

Secretário de Estado de Justiça de Rondônia

Ao Excelentíssimo Senhor

ALEXANDRE LUÍS DE FREITAS ALMEIDA – Coronel PM

Comandante-Geral da Polícia Militar

Ao Meritíssimo Senhor,

MARCELO TRAMONTINI

Juiz de Direito

Vara Infração e de Execução de Medidas Socioeducativas da comarca de Porto Velho/TJRO

À Excelentíssima Senhora

→ **Priscila Matzenbacher Tibes Machado**

Promotora de Justiça titular da 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - MPRO

Ao Excelentíssimo Senhor

SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES

Promotor de Justiça Titular da 26ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - MPRO

Ao Excelentíssimo Senhor

Caio Rodrigo Pellim

Delegado de Polícia Federal

Superintendente da Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia

Ao Excelentíssimo Senhor

Gilson Alves de Oliveira

Superintendente da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia

Ao Excelentíssimo Senhor

ELTON JOSÉ ASSIS

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/RO

À Unidade De Monitoramento Eletrônico da Capital - UMESP

Às Unidades Diretamente vinculadas à Delegacia Geral de Polícia Civil

Assunto: Portaria nº 1396 de 17 de novembro de 2020.

Exmos Senhores,

1. Com meus cordiais cumprimentos, segue para conhecimento Portaria nº 1396 de 17 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 224 de 18/11/2020, que versa acerca do estabelecimento de diretriz procedimental para recebimento de ocorrências, conduzidos e objetos na Divisão de Flagrantes - DIFLAG de Porto Velho/RO, efetuada pelas forças policiais ou outros.

Atenciosamente,

SAMIR FOUAD ABOUD
Delegado Geral de Polícia Civil



Documento assinado eletronicamente por **SAMIR FOUAD ABOUD**, Delegado-Geral de Polícia Civil, em 19/11/2020, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014702294** e o código CRC **605D2D1E**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Polícia Civil - PC

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 224
Disponibilização: 18/11/2020
Publicação: 18/11/2020

Portaria nº 1396 de 17 de novembro de 2020

Estabelece a diretriz procedimental para recebimento de ocorrências, conduzidos e objetos na Divisão de Flagrantes - DIFLAG de Porto Velho/RO, efetuada pelas forças policiais ou outros.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais, regulamentares e, de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, e

CONSIDERANDO que a Divisão de Flagrantes tem natureza *sui generis* por atuar indiscriminadamente em todos os ilícitos penais que lhes são apresentadas;

CONSIDERANDO que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (art. 301 do CPP);

CONSIDERANDO que a Polícia Militar, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Civil possuem sistemas de registros de ocorrências próprios, como o MOBILE, o Sistema BAT e o SISDEPOL+ CSP, respectivamente, os quais poderão apresentar notícia-crime em formulário impresso;

CONSIDERANDO que os sistemas citados e os bancos de dados não possuem comunicação entre si;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil necessita de um banco de dados para facilitar as investigações, os boletins da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar apresentados devem abastecer o sistema da Polícia Civil (SISDEPOL+ CSP);

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar são polícias administrativas, responsáveis pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que a Polícia Penal é responsável pela guarda e escolta de presos nas unidades prisionais;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil e a Polícia Federal exercem com exclusividade as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as apurações de infrações penais militares;

CONSIDERANDO que os integrantes da segurança pública devem por lei prender quem quer que se encontre em flagrante delito e conduzi-lo à presença do Delegado de Polícia Civil, em caso de crimes de competência da justiça estadual, ou Delegado da Polícia Federal em virtude de crimes da competência da justiça federal para que estes analisem se a prisão preenche os requisitos legais dispostos no art. 302 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que nas notícias-crime apresentadas conjuntamente com o conduzido após concluir pela materialidade, autoria e legalidade da prisão, o Delegado de Polícia determinará o recolhimento à prisão, exceto no caso do conduzido livrar-se solto ou de prestar fiança (art. 304, §1º do CPP);

CONSIDERANDO a Resolução nº 66/2018/PC-CONSUPOL que estabelece o regimento interno da Divisão de Flagrantes- DIFLAG;

CONSIDERANDO que a Divisão de Flagrantes – DIFLAG – compreende a Diretoria de Divisão e Delegacias Plantonistas, as quais possuem subdivisões dentro da sua estrutura organizacional, sendo que cada delegacia possui um Delegado de Polícia Titular e um Delegado de Polícia Adjunto, estando todos subordinados hierarquicamente ao Delegado de Polícia Diretor, que detêm a supervisão, o gerenciamento superior e o controle sobre o funcionamento técnico administrativo, além de outras atribuições (arts. 1º, 3º e 7º da Resolução nº 66/2018/PC-CONSUPOL);

CONSIDERANDO que os Delegados de Polícia possuem autonomia técnico-jurídica na tomada de suas decisões na conformidade do art. 2º da Lei Federal nº 12.830/2013;

CONSIDERANDO a decisão do STF nos autos da ADI nº 3807, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol-Brasil), ocasião em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Autoridade Policial pode lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e requisitar exames e perícias em caso de flagrante de uso ou posse de entorpecentes para consumo próprio, desde que ausente a autoridade judicial;

CONSIDERANDO o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais elaborado pelo CNJ e o Decreto Estadual nº 21.256/2016;

CONSIDERANDO que cada Delegado de Polícia é responsável pela condução dos procedimentos criminais e também pela gestão da delegacia respectiva, de acordo com os fluxos de trabalhos estabelecidos para o desempenho de suas atividades;

CONSIDERANDO que cada delegacia possui setores distintos, onde operam delegados, escrivães, agentes de polícia e peritos papiloscópicos;

CONSIDERANDO que os gestores das delegacias de polícia podem estabelecer medidas sanitárias de prevenção em razão de contaminação de agentes biológicos, podendo, inclusive, lançar mão de procedimentos aptos a minimizar a contaminação dos servidores e frequentadores das unidades policiais;

CONSIDERANDO a Notificação Recomendatória nº 06/2020-21ªPJ contida na Recomendação SEI nº 04/2020/21ª da Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, acerca da condução de menores infratores acompanhados por responsáveis legais ou conselheiro tutelar na impossibilidade daquele;

CONSIDERANDO a LEI 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá Outras providências;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de padronização no fluxo interno para recebimento de ocorrências, pessoas e objetos, visando dar conhecimento aos atores da persecução penal, principalmente às forças policiais,

RESOLVE:

Art. 1º. A presente Portaria vincula todos os servidores da Divisão de Flagrantes, entre eles os servidores da 1ª DP/DIFLAG, 2ª DP/DIFLAG, 3ª DP/DIFLAG, 4ª DP/DIFLAG e 5ª DP/DIFLAG, especialmente os servidores do Comissariado responsáveis pelo recebimento das ocorrências.

Art. 2º. O setor do Comissariado do Plantão de Polícia subdivide-se em seções de registro de ocorrência, atendimento ao público, investigação, vigilância patrimonial, encaminhamento de demanda e escolta interna e externa de preso (art. 1º, parágrafo único da Resolução nº 66/2018/PC-CONSUPOL).

Parágrafo Único. O Comissariado instalado nas entradas da dependência física da Divisão de Flagrantes demarca o limite de acesso público a área restrita da unidade, somente sendo possível ultrapassar este limite estabelecido com sua autorização.

Art. 3º. Na apresentação de presos, juntamente com a notícia do crime, pelas forças de segurança pública, o Comissariado deverá adotar o seguinte procedimento:

I - O Chefe do Comissariado destacará um agente de polícia para receber os boletins de ocorrências, podendo haver revezamento entre agentes policiais ou atuação conjunta proporcional a demanda de trabalho;

II - A notícia-crime PODERÁ ser registrada diretamente pelo condutor da ocorrência no sistema da Polícia Civil, SISDEPOL+ CSP visando à celeridade, ou apresentada em boletim impresso pelo sistema da própria força de segurança condutora, a qual será imediatamente transcrita pelo agente de polícia destacado para o sistema SISDEPOL+ CSP;

III - A notícia de crime apresentada em via impressa pelas forças de segurança, bem como por qualquer do povo, seguirá a ordem cronológica de apresentação:

a) Para evitar tumulto somente o condutor fará a apresentação do boletim, enquanto os demais envolvidos, policiais, conduzido(s) testemunha(s) e vítima(s) aguardarão nos seus respectivos espaços reservados, ou seja, sala reservada às forças de segurança e sala das vítimas;

b) Após a apresentação do boletim o agente de polícia transcreverá fielmente, entre aspas (" ") o texto, sem qualquer correção ortográfica, juízo de valor ou acréscimo de novas informações verbais omitidas no registro;

c) Se a qualificação das pessoas, descrição dos objetos ou horário exato da prisão apresentarem divergência ou omissões, o boletim deverá ser rejeitado para que o condutor corrija a omissão e/ou as informações. Neste caso, é facultado ao agente de polícia em conjunto com o condutor proceder a correção ou preencher os dados omitidos quanto à qualificação e descrição de objetos;

d) Sendo identificadas informações equivocadas no histórico narrativo, em relação às pessoas ou coisas, deverá ser dada a oportunidade ao condutor para corrigi-la e novamente apresentá-la, vedando-se o agente de polícia efetuar correções;

f) Na impossibilidade do condutor corrigir o equívoco ou omissão no texto narrativo, por falta de meios, havendo autorização do Delegado de Polícia plantonista responsável pelo procedimento, o agente de polícia poderá acrescentar depois do texto transcrito no histórico a expressão: "ACRÉSCIMO:" e narrar no que consistiu o equívoco e sua correção, bem como completar a omissão verificada, conforme for o caso;

g) Havendo recusa na correção por parte do condutor ou havendo dúvidas acerca da relevância da omissão, o agente de polícia deverá levar imediatamente o fato ao conhecimento do Delegado de Polícia Plantonista responsável pelo procedimento para que delibere a respeito;

h) Será assegurada a posição cronológica de apresentação do condutor que tiver seu boletim recusado, desde que seja de fácil correção. Entretanto, havendo demora, a posição será repassada ao próximo condutor, devendo aquele retornar na sequência;

i) Tanto a ocorrência registrada diretamente no SISDEPOL+ CSP, pelas forças policiais, quanto às transcritas pelo agente de polícia deverão conter todas as informações inerentes ao condutor, testemunhas, conduzidos e vítimas, somente na impossibilidade da obtenção da informação o campo de preenchimento poderá ficar em branco, ocasião em que será justificada no histórico narrativo;

j) Os boletins que relatarem violência doméstica no contexto da Lei Maria da Penha deverão conter o RG com identificação do Estado federativo, o CPF e o CEP da vítima ou na impossibilidade, justificativa textual da ausência;

k) Tratando-se de boletim envolvendo apreensão de pequena quantidade de drogas, o agente do Comissariado, antes de recebê-lo, comunicará ao Delegado Plantonista que fará análise de acordo com o art. 28, §2º da Lei nº 11.343/2006 e não havendo elementos indicativos da traficância, aliada a decisão do STF em sede de ADI nº 3807, poderá rejeitar a pré-ocorrência de forma fundamentada, entregando IMEDIATAMENTE cópia do despacho ao condutor da ocorrência para que ele possa tomar as medidas necessárias;

l) Se o boletim envolver pequena quantidade de drogas e pelas circunstâncias não for possível decidir sem a oitiva do condutor, testemunha e conduzido, o Delegado Plantonista poderá determinar o recebimento da ocorrência e tomar as medidas aplicáveis ao caso. Se a Autoridade Policial entender pelo tráfico será lavrado o Auto de Prisão em Flagrante delito, na consonância dos requisitos legais, porém se entender em despacho pela posse de drogas previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, determinará ao escrivão o imediato contato com o Plantão Judicial para solicitar o local, horário e o procedimento para a apresentação do conduzido. Se o Plantão informar da impossibilidade em receber o conduzido, o escrivão policial certificará o fato, com as razões, nome do servidor judiciário plantonista e o horário do contato telefônico, ao tempo em que colocará o conduzido em liberdade e encaminhará os autos ao JECRIM, sem lavratura do TCO;

m) Os boletins de ocorrência que narrarem infrações de menor potencial ofensivo ou contravenção penal somente serão recebidos se o Delegado Plantonista vislumbrar que estão contemplados nas exceções do Decreto Estadual nº 21.256/2016, ou seja, envolver fato complexo, houver necessidade de retirar do local os envolvidos a fim de preservá-los a integridade física ou objetivar a pacificação do conflito instalado, vez que a Polícia Militar visando a garantia dos direitos da vítima e do infrator, evitará conduzi-los desnecessariamente a outro órgão policial, razão pela qual o TCO deverá ser lavrado no local do fato seguindo os fins do Decreto;

n) Se o fato estiver contemplado nas exceções do Decreto Estadual nº 21.256/2016 o condutor deverá indicar no histórico policial qual exceção se utilizou para não lavrar o TCO. Para tanto, não será suficiente os termos genéricos como "*ânimos exaltados*" ou "*preservação da integridade física dos envolvidos*". O condutor deverá narrar concretamente os atos praticados pelos envolvidos que impediram a lavratura do TCO no local da infração. Da mesma forma o condutor deverá motivar a razão de não ter lavrado o TCO na sala de registros onde os envolvidos estavam presentes, sob pena de recusa no recebimento do boletim;

o) Se o condutor possuir dúvidas acerca da natureza da infração, se de menor ou maior potencial ofensivo, poderá contatar o Delegado Plantonista para informar-se acerca do procedimento adequado, ocasião em que o Delegado orientará apenas a respeito do procedimento a ser adotado;

p) Finalizada a ocorrência pelo condutor, diretamente no SISDEPOL+ CSP ou transcrita pelo policial civil, mas antes de recebê-la por meio do sistema, o agente de polícia examinará, superficialmente, e entrevistará o conduzido acerca de eventuais lesões corporais. Havendo resposta positiva, omitidas no boletim, a ocorrência será rejeitada para que o condutor descreva e justifique por escrito as circunstâncias que originou as lesões. Se as lesões forem graves ou decorrentes de intervenção policial, a exemplo do disparo de arma de fogo, do acompanhamento tático no trânsito, do uso de equipamento de contenção ou imobilização, o condutor deverá apresentar cópia do prontuário médico de atendimento da unidade de saúde ou documento médico equivalente, ou justificando por escrito a impossibilidade de apresentação do documento médico;

q) Estando o boletim preenchido corretamente, o conduzido será revistado minuciosamente e inserido na cela, observando-se as especificidades individuais com relação ao sexo, idade, moléstias, deficiências física/mental e portadores da prerrogativa de função, sendo os casos omissos resolvidos pelo Delegado de Polícia responsável pelo procedimento;

r) Após o recebimento do boletim e encarcerado o conduzido, a notícia do crime, registrada no SISDEPOL+ CSP deverá ser imediatamente encaminhada ao Delegado de Polícia Plantonista, enquanto os envolvidos na ocorrência registrada deverão ser orientados a aguardar deliberação da Autoridade Policial nos seus respectivos espaços físicos;

s) O condutor e a testemunha, caso sejam policiais, **NÃO** poderão se ausentar da Divisão de Flagrantes sem justificativa ao Delegado de Polícia Presidente do procedimento criminal, vez que serão os primeiros a prestarem depoimento dentro da cronologia de apresentação das ocorrências policiais (art. 304 do CPP);

t) Se condutor e testemunha manifestarem intenção de ausentar-se da Divisão de Flagrantes, sem autorização do Delegado de Polícia Plantonista, deverão ser alertados que a ausência implicará em prejuízo à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, com o conseqüente relaxamento da prisão, por falta dos requisitos formais

indispensáveis, além da comunicação à Corregedoria da polícia respectiva e à 26ª Promotoria de Justiça, para a tomada de providências;

u) Os agentes de polícia estão proibidos de imprimir ocorrência no SISDEPOL+ CSP e fornecer ao condutor, pois esta será entregue pelo próprio Delegado de Polícia Plantonista, devidamente carimbada e assinada ou somente assinada, servindo como RECIBO DE ENTREGA DE PRESO (art. 304 do CPP), quando, então, o condutor estará liberado para retornar ao policiamento ostensivo, sem prejuízo de nova oitiva, dentro do mesmo procedimento, caso haja necessidade.

§1º. Nos casos em que o conduzido não for apresentado em virtude de atendimento no Pronto Socorro, deverá ser narrado na ocorrência os detalhes da origem das lesões e sua localização no corpo do conduzido. Somente após o recebimento da ocorrência será confeccionado pelo Cartório ofício requisitando a SEJUS escolta para o conduzido até alta médica, ocasião em que o conduzido será apresentado imediatamente na Divisão de Flagrantes.

§2º. Os integrantes das forças policiais terão preferência nas oitivas, nos termos da lei, para que possam retornar o mais rápido possível as suas atividades.

§3º. O Delegado de Polícia responsável pelo procedimento decidirá a quem deverá ser conferido prioridade no concurso de preferências entre policiais, crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas portadores de necessidades especiais, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, 3º e 10 das leis nºs 8.069/1990, 10.741/2003, 11.340/2006 e 14.022/2020.

§4º. O Comissariado efetuará com brevidade as comunicações obrigatórias de presos encaminhados pelas delegacias policiais dos Distritos, especialmente a 9ª DP do Distrito de Extrema, devendo constar no documento, no ato do recebimento do preso, data e horário do recebimento, bem como assinatura do agente de polícia entregador e receptor. Havendo necessidade será feito o indiciamento quando necessário (SEI nº 0019.180891/2019-98).

§5º. Os presos encaminhados pelas delegacias dos Distritos, deverão ser apresentados em tempo hábil à Audiência de Custódia, além de que somente serão recebidos na DIFLAG após terem passado pelo exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal – IML, conforme CI nº 26/2019/DIR/DIFLAG.

Art. 4º. O agente de polícia plantonista deverá acatar fielmente o fluxo de recebimento de ocorrência, sendo-lhe vedado alterar a ordem ou impor nova imposição sem o consentimento do Delegado de Polícia Plantonista.

§1º. Excepcionalmente, o Delegado de Polícia responsável pela ocorrência apresentada poderá, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, alterar, flexibilizar ou impor novos procedimentos dentro do fluxo pré-estabelecido.

§2º. O Comissariado ao ser procurado por particulares, não efetuará registro de ocorrência sem condução de presos, para efeitos criminais ou civis, devendo orientar o particular a procurar a delegacia mais próxima ou virtual. Entretanto, havendo autorização do Delegado de Polícia Titular, a ocorrência será registrada, devendo o Delegado de Polícia autorizador despachá-la logo em seguida.

§3º. Omissões no procedimento de recebimento serão resolvidas, caso a caso, pelo Delegado Presidente do procedimento em curso.

Art. 5º. Os conduzidos por estarem evadidos do sistema prisional ou fora da área de inclusão (monitoramento eletrônico) somente serão recebidos acompanhados da declaração da unidade prisional respectiva com o nome por extenso e matrícula do servidor responsável pela declaração.

Art. 6º. Os presos em decorrência de mandado de prisão não registrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, somente serão recebidos à vista do mandado ou decisão judicial com força de mandado de prisão, não sendo aceita decisão judicial que determina a expedição de mandado.

Art. 7º. Os agentes de polícia civil responsáveis pelas escoltas da Divisão de Flagrantes para o IML, para o pronto socorro, para a audiência de custódia, ou para encaminhamento ao sistema prisional ou outra unidade policial, deverá revistar o preso após ser retirado da cela, bem como deverá novamente revista-lo, caso retorne à Divisão de Flagrantes.

§1º. A Súmula Vinculante nº 11 do STF deverá ser observada em todas as escoltas de presos.

§2º. Na escolta para o IML ou para outra unidade de saúde em que o preso for apresentado algemado ao médico encarregado em virtude do risco de fuga e/ou proteção, segurança dos profissionais da saúde que ali trabalham e, havendo necessidade da retirada da algema por solicitação médica, os policiais deverão observar se o local é adequado e, com a participação médica, decidirem em consenso a melhor forma de garantir a segurança, evitar fuga e o adequado atendimento médico.

§3º. Durante o exame do preso, caberá ao médico encarregado de definir se é necessária ou não a permanência do policial dentro da sala de exame. Caso o médico entenda pela desnecessidade o policial deverá permanecer no lado externo junto à porta da sala de atendimento e resguardar eventuais vulnerabilidades tendentes a fuga.

§ 4º. Havendo necessidade da retirada da algema e/ou solicitação médica para que os responsáveis pela escolta aguardem do lado de fora da sala, o responsável pela escolta certificará no verso do ofício de requisição do exame

de corpo de delito, em que foi dado o recebido, o ocorrido e o nome do médico plantonista.

§5º. Na escolta a audiência judicial, se o preso for apresentado algemado ao magistrado encarregado em virtude do risco de fuga, proteção, segurança dos servidores e, havendo necessidade da retirada da algema por solicitação do juiz, os policiais deverão atender a requisição, caso em que os policiais deverão permanecer junto à porta da sala e resguardar eventuais vulnerabilidades tendentes à fuga.

§6º. É vedado o transporte de adolescente infrator no camburão da viatura policial, de acordo com o art. 178 do Estatuto da Criança e Adolescente e a Notificação Recomendatória nº 06/2020-21ªPJ contida na Recomendação SEI nº 04/2020/21ª da Promotoria de Justiça de Porto Velho.

Art. 8º. No recebimento de boletins de ocorrência envolvendo ato infracional deverá ser observada a Notificação Recomendatória nº 06/2020-21ªPJ contida na Recomendação SEI Nº 4/2020/21ª PJ – PVH, item 2.1, no sentido de que: *“... os adolescentes apreendidos pela polícia civil ou militar devem ser conduzidos sentados no banco de trás com o acompanhamento do responsável legal. Na impossibilidade da presença deste, se faz necessária a presença do conselheiro tutelar para serem observados e respeitados os direitos do jovem apreendido”, bem como deverá ser justificado o uso de algemas, não se admitindo os termos: “à necessidade dada a situação e para garantia da segurança da equipe e do menor”.*

Parágrafo Único. Ocorrendo a apresentação de adolescente infrator sem acompanhamento de responsável legal ou conselheiro tutelar deverá ser tomada as seguintes providências:

I - Solicitar ao condutor da ocorrência que justifique no histórico do boletim a razão do adolescente estar desacompanhando;

II - Se o condutor justificar que fez contato com o responsável legal apenas por meio de ligação telefônica, deverá constar no histórico da ocorrência o número do telefone e o nome do responsável que atendeu a ligação;

III - Se na justificativa o condutor informar que foi até a casa do responsável pelo adolescente, mas não o encontrou, deve constar no boletim de ocorrência o endereço do imóvel e o nome de quem lhe repassou essa informação;

IV - Se o responsável legal não foi encontrado, e, após ser informado, o conselheiro tutelar plantonista negou-se a acompanhar o adolescente no trajeto para a DIFLAG, deverá constar o nome do conselheiro e as razões alegadas para o não acompanhamento;

V - Se na justificativa constar que o adolescente não soube ou não quis fornecer o endereço do responsável legal, o agente de polícia deverá questioná-lo solicitando informações sobre o endereço, caso em que for confirmado o relato policial prosseguirá com o recebimento da ocorrência;

VI - Caso o adolescente informe que repassou o endereço aos policiais condutores, mas eles recusaram a contatar o responsável legal para assisti-lo, o agente de polícia deverá acrescentar depois do texto transcrito a expressão: *“ACRÉSCIMO: O adolescente relatou a este agente policial [NOME] que o responsável legal não foi contatado pelo condutor, apesar do conduzido ter informado o endereço.”*, quando então o condutor terá oportunidade de apresentar sua versão por ocasião de seu termo de depoimento perante o Delegado de Polícia Plantonista;

VII - Se o adolescente confirmar ao agente de polícia que de fato não forneceu o endereço do responsável legal, o agente deverá acrescentar depois do texto transcrito a expressão: *“ACRÉSCIMO: O adolescente relatou a este agente policial [NOME] que não informou o endereço ao condutor”*;

VIII - Finalizada a ocorrência envolvendo adolescente infrator o agente de polícia adotará o procedimento do art. 3º, III, letras “l” e “m”.

Art. 9º. O acesso e a permanência de policiais civis, militares, advogados, profissionais de imprensa, autoridades públicas em geral, testemunhas, vítimas e familiares de vítimas serão controlados, visando garantir segurança em ambiente restrito à atividade de Polícia Judiciária Civil (art. 16 da Resolução nº 66/2018/PC-CONSUPOL).

§1º. Igualmente é proibida a entrada e permanência de pessoas estranhas ao plantão policial no Comissariado, exceto se for estritamente necessário, quando deverá estar devidamente autorizado.

§2º. É vedado o uso de “body cam” ou outros dispositivos eletrônicos assemelhados para gravação de áudio e imagem no interior da Delegacia de Polícia, ou o uso de quaisquer recursos tecnológicos de captação de áudio ou imagem os quais somente podem ser utilizados mediante autorização do Delegado presidente do procedimento investigatório (RESOLUÇÃO N. 10/2019/PC-CONSUPOL).

Art. 10º. Em consonância com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os advogados têm o direito de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos.

§1º. O profissional deverá apresentar-se munido da sua carteira de identificação, vez que na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício de sua atividade (art. 13 da Lei nº 8.906/1994).

§2º. O advogado somente terá acesso ao suposto cliente após identificá-lo, ao menos pelo primeiro nome ou apelido.

§3º. Se algum dos encarcerados requisitar a presença de um advogado para patrocinar sua defesa, o acesso será livre ao mesmo, ainda que o advogado presente não conheça e não saiba o nome do conduzido.

§4º. Depois de ter acesso à carceragem o advogado poderá entrevistar-se com os demais detidos, caso eles assim desejem.

§5º. É vedado ao advogado entregar diretamente ao preso qualquer objeto, inclusive medicamentos, ainda que indispensável à sua saúde devendo fazê-lo por meio do Comissariado.

§6º. De acordo com o art. 7º, b, da Lei nº 8.906/1994 o advogado tem direito de ingressar livremente, sem obstáculo, nas dependências das delegacias de polícia, quando na defesa de seu cliente, porém somente adentrará a área restrita para acessar o gabinete do Delegado de Polícia, titular ou adjunto, e o cartório quando previamente anunciado pelo agente plantonista.

§7º. Apenas os advogados e profissionais de segurança pública autorizados terão acesso às imediações das salas destinadas aos presos (art. 16 da Resolução nº 66/2018/PC-CONSUPOL).

§8º. Somente será permitida a visita de familiares aos encarcerados (cela ou cartório) se eles necessitarem de atendimento especial, caso em que somente o Delegado de Polícia responsável pelo procedimento autorizará.

Art. 11º. Qualquer pessoa, seja autoridade civil ou militar, que desejar contato direto com o Delegado de Polícia Plantonista ou com o setor administrativo da DIFLAG deverá aguardar ser anunciado e autorizado a adentrar no gabinete do Delegado de Polícia Plantonista ou da Direção.

Art. 12º. É vedada a permanência de familiares e amigos de conduzidos no interior das dependências físicas da Divisão de Flagrantes que não tenham relação com a ocorrência em andamento, exceto se houver sala de espera ou se o ingresso for pelo período estritamente necessário para buscar informações de ocorrência em andamento ou finalizada, quando então, serão informados a respeito da prisão e de sua eventual manutenção, ocasião em que será fornecida à pessoa indicada pelo preso a comunicação cartorária oficial, por escrito, mediante recibo.

Art. 13º. Considerando que o Delegado de Polícia Diretor é o responsável pela interação e comunicação entre as delegacias da Divisão de Flagrantes, cabe a ele zelar pelo cumprimento das regras previstas nesta Portaria, bem como suprir eventuais omissões por Circular Interna.

Art. 14º. Esta Portaria entrará em vigor em cinco (05) dias após sua publicação.

Remeta-se cópia desta à SESDEC, à Vara da Infância e da Juventude de Porto Velho/RO, à 21ª e 26ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO à Superintendência da Polícia Federal de Porto Velho/RO, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Porto Velho/RO, à Polícia Militar, à SEJUS, à OAB, à UMESP e às delegacias de polícia civil desta capital, cidades vizinhas e distritos, para conhecimento público de ato.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

SAMIR FOUAD ABOUD

Delegado-Geral da Polícia Civil



Documento assinado eletronicamente por **SAMIR FOUAD ABOUD, Delegado-Geral de Polícia Civil**, em 17/11/2020, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014699662** e o código CRC **F2B293FE**.